

EMENDA Nº 1 - CCS

**SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_/2015**  
**(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

**Ao Projeto de Lei nº 587/2015,**  
**que Dispõe Sobre a Política**  
**Distrital de Agroecologia e**  
**Produção Orgânica – PDAPO e dá**  
**outras providências.**

**Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:**

**PROJETO DE LEI Nº 587/2015**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Institui a Política Distrital de**  
**Agroecologia e Produção Orgânica**  
**– PDAPO e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO, com o objetivo integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica.

**Parágrafo único.** A PDAPO visa à transição agroecológica e da produção de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da recuperação e adequação ambiental e da oferta e consumo de alimentos saudáveis e de outros produtos naturais.

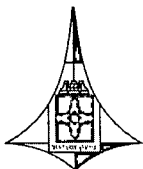
### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CONCEITOS**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - agroecologia:** compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

**II - sistema orgânico de produção:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos



naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

**III - produção de base agroecológica:** aquela que busca aplicar os princípios da agroecologia nos sistemas de produção, conservando a biodiversidade, usando racionalmente os recursos naturais, prezando pelo equilíbrio ecológico, a eficiência econômica e justiça social;

**IV - transição agroecológica:** processo de mudança gradual de práticas e manejos dos agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas do uso da terra e dos recursos naturais, que levem aos sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica;

**V - produtos da sociobiodiversidade:** bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e a valorização das práticas e saberes populares, assegurando aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente;

**VI - economia solidaria:** relações econômicas que buscam o desenvolvimento e ganho mútuo entre as partes envolvidas, não necessariamente, ganhos financeiros. É baseada na cooperação, solidariedade e colaboração, organizada por múltiplos setores sociais e econômicos;

**VII - agricultura familiar ou empreendedor familiar rural:** considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**VIII - serviços ambientais:** ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

**IX - desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

**X - agrobiodiversidade:** a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu – e produz – variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais; sendo também conhecidas por sementes, tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos.



### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES**

**Art. 3º** Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

**I** - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

**II** - promoção de sistemas sustentáveis de produção visando o uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

**III** - incentivo e apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

**IV** - promoção da conservação dos ecossistemas naturais e recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

**V** - promoção da melhoria das condições e relações de trabalho que favoreçam o bem-estar dos agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

**VI** - promoção do bem-estar animal;

**VII** - promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

**VIII** - valorização da agrobiodiversidade, dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

**IX** - ampliação do controle e participação social nas ações estruturantes voltadas para Agroecologia e Produção Orgânica;

**X** - apoio ao ensino, à pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltadas para a Agroecologia e a Produção Orgânica;

**XI** - consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e a prestação de serviços ambientais;

**XII** - fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas à diversificação de renda no meio rural;

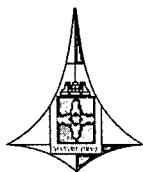
**XIII** - intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas áreas de amortecimento das unidades de conservação;

**XIV** - fomentar e apoiar às iniciativas associativistas, sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação, acondicionamento, transporte, processamento, comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

**XV** - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária;

**XVI** - incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando apoio aos coletivos e organizações que produzem alimentos com a finalidade de subsistência;

**XVII** - valorização do profissional da agroecologia;



**XVIII** – fortalecimento e reconhecimento do papel da agroecologia e da agricultura orgânica na recarga de aquíferos, conservação da biodiversidade e fixação de carbono visando à mitigação dos efeitos das mudanças do clima;

**XIX** – incentivo a programas educativos de implantação de hortas escolares e comunitárias orgânicas e de base agroecológica;

**XX** - apoio de programas de assistência técnica rural, executados por órgãos de fomento à agricultura e assistência técnica rural do Poder Público, com vistas à obtenção de insumos como sementes, equipamentos, implementos agrícolas e assistência técnica especializada;

**XXI** - fortalecimento das ações de educação para o consumo responsável, visando ao aumento da comercialização de produtos e serviços, e ao esclarecimento sobre a qualidade dos produtos orgânicos e de base ecológica;

**XXII** – destinação de recursos específicos para a educação e informação dos consumidores, inclusive com apoio às atividades de educação informal desenvolvidas pelas entidades civis de consumidores e campanhas públicas sobre os direitos dos consumidores;

**XXIII** – realização de estudos sobre estratégias de consumo responsável e de comunicação para aproximar produtores e consumidores;

**XXIV** - estimulação através de campanhas a diminuição do uso de embalagens plásticas e incentivar o uso de recicláveis.

#### **CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** São objetivos da PDAPO:

**I** - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

**II** - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

**III** - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos;

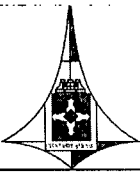
**IV** - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

**V** – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

**VI** – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

**VII** – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

*SF*



**VIII** – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino e de pesquisa;

**IX** – fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

**X** – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

**XI** – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

**XII** – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes especializadas em agroecologia;

**XIII** – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

**XIV** – fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica rural, com vistas a estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica;

**XV** - motivar o consumidor a participar de processos organizativos direcionados ao desenvolvimento da agricultura orgânica e de base ecológica, apoiando os grupos já constituídos e estimulando a formação de novos;

**XVI** - desenvolver uma marca social – selo, que identifique os produtos orgânicos e de base ecológica e os pontos de venda direta junto aos consumidores;

**XVII** – viabilizar que os produtos e alimentos orgânicos ou de base agroecológica do Programa de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar – PAPA/DF, sejam incluídos no Programa de Cestas Emergenciais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social;

**XVIII** – assegurar que os alimentos orgânicos ou de base agroecológica sejam incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal;

**XIX** – assegurar que os restaurantes comunitários incluam em seu cardápio, os alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INSTRUMENTOS DA PDAPO**

**Art. 5º** São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

**I** - assistência técnica e extensão rural pública aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

**II** - fomento à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção agropecuária; aos produtores de base ecológica e aos produtores orgânicos;

**III** - apoio a produção de insumos agropecuários compatíveis com sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica;



**IV** - apoio às organizações de controle e avaliação de conformidade orgânica;

**V** - sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica;

**VI** - apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada à Agroecologia e à Produção Orgânica;

**VII** - reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias;

**VIII** - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para a produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos;

**IX** - crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para práticas e manejos agroecológicos;

**X** - seguro agrícola e de renda para produtores orgânicos e para produtores que utilizam práticas de produção de base agroecológica;

**XI** - compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos orgânicos ou de base agroecológicas;

**XII** - incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam, certifiquem, processem, comercializem e/ou distribuam insumos e produtos orgânicos;

**XIII** - incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população;

**XIV** - destinação e apoio a utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas;

**XV** - fomento a criação e manutenção de casas e bancos de sementes para os sistemas de produção de base agroecológica e orgânicos;

**XVI** - capacitação continuada dos técnicos de extensão rural em agroecologia e agricultura orgânica;

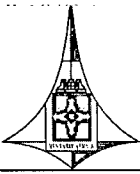
**XVII** - incentivo à abordagem da agroecologia e de sistemas de produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, bem como no contexto das práticas e movimentos sociais, do mundo do trabalho e das manifestações culturais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CÂMARA SETORIAL DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – CAO-DF**

**Art. 6º** A Instância de gestão da PDAPO é da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri-DF.

**Art. 7º** Fica autorizada a criação da Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, com o objetivo de debater, acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Distrito Federal.



**Art. 8º** Compete à Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF:

**I** - a proposição das diretrizes, dos objetivos, dos instrumentos e das prioridades da PDAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei;

**II** - a interação entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica;

**III** - o acompanhamento da execução das ações da PDAPO.

**Art. 9º** Compete a CAO-DF à coordenação, mobilização e monitoramento das ações e processos que contribuam ao cumprimento da PDAPO.

**Art. 10.** A CAO-DF será composta por representantes titulares e suplentes do governo e também representantes da agroecologia e produção orgânica da sociedade civil, como:

**I** - movimentos sociais do campo;

**II** – associações;

**III** – cooperativas;

**IV** – instituto de educação, ciência e tecnologia;

**V** - entidades de classe;

**VI** - organizações não governamentais, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica;

**VII** – representantes dos municípios da RIDE, quando celebrado convênio;

**VIII** – técnicos, professores, estudantes, pesquisadores e especialistas, com notório conhecimento;

**IX** – produtores e empreendedores orgânicos e de agroecologia;

**X** - agricultores ecológicos;

**XI** – associação de mulheres trabalhadoras rurais;

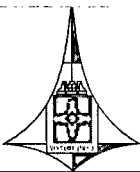
**XII** – EMATER-DF.

**§ 1º** A composição e as atribuições da CAO-DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** A CAO-DF editará Regimento Interno que será homologado mediante Resolução Conjunta da instância superior de gestão nele representada.

**§ 3º** A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no CAO-DF, é considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

**§ 4º** Poderá participar das reuniões da CAO-DF, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.



**§ 5º** A CAO-DF é composta de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica ou agroecológica.

**Art. 11.** Deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PLANO DE AÇÃO DA PDAPO E DO PLANO DE FOMENTO DA CAO-DF**

**Art. 12.** A PDAPO é pautada por um Plano de Ação que deverá especificar:

- I** - os projetos e as ações;
- II** - a previsão dos recursos financeiros;
- III** - os prazos e as metas;
- IV** - as responsabilidades e os indicadores de monitoramento e avaliação;
- V** - as ações de fomento à agroecologia e a produção orgânica do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

**Art. 13.** São fontes de financiamentos do PLFAO os recursos financeiros:

- I** - consignados no orçamento do Distrito Federal;
- II** - obtidos por transferência da União Federal;
- III** - resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV** - doados, oriundos de fundos e de outras fontes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS E SEUS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 14.** O Poder Executivo, no regulamento, deve estabelecer:

- I** - os procedimentos necessários à aquisição dos produtos de que trata esta Lei;
- II** - o valor máximo anual para aquisição da produção de cada agricultor ou de suas organizações;
- III** - os critérios para aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos.





**Art. 15.** Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente, serão incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 16.** Os restaurantes comunitários devem incluir em seu cardápio, alimentos orgânicos ou de base agroecológica, visando à alimentação saudável dos seus usuários.

**Art. 17.** Podem participar do fornecimento dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica, de que trata esta Lei, os agricultores familiares rurais e urbanos e as organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei 4.752, de 7 de fevereiro de 2012, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

**Art. 18.** A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, pelo Poder Público, será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento integral da demanda, poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

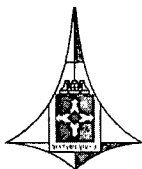
**Art. 19.** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante celebração de convênios.

**Art. 20.** Fica instituído o Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

**Art. 21.** Fica instituído o Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de outubro.

**Art. 22.** No dia 19 de outubro será comemorado o Dia do Produtor Orgânico, nos termos da Lei 3.915, de 7 de dezembro de 2006.

**Art. 23.** O Poder Executivo incentivará a realização de atividades que valorizem e estimulem a produção e o consumo de produtos orgânicos e da agroecologia, especialmente, nas escolas públicas do Distrito Federal.



**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original encaminhada pelo Poder Executivo, a fim de introduzir dispositivos que possam apoiar o desenvolvimento da produção orgânica, de modo a fixar-lhe os seus mais importantes princípios e objetivos e o marcos regulatório que irão nortear a ação de todos os participantes da cadeia de produção orgânica, notadamente o produtor, o consumidor e o Poder Público, além de aperfeiçoar a técnica legislativa.

Assim, a produção sustentável que tem em sua essência a simplicidade e a harmonia com a natureza, não pode deixar de lado a produtividade e a rentabilidade para o produtor, onde todos os princípios da produção orgânica e de agroecologia podem ser aplicados.

Noutro sentido, destacamos alguns aperfeiçoamentos, a proposição tais como: aqueles que visam dar prioridade para aquisição de produtos orgânicos; o projeto prevê que os alimentos devem, prioritariamente, ser incluído na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino, bem como nos restaurantes comunitários, visando à alimentação saudável dos alunos e dos usuários dos restaurantes.

Incluímos, também, na proposição a instituição do Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a fim de garantir que o consumidor esta consumindo produtos orgânicos.

Por fim, sugerimos a instituição do Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de outubro.

Considerando que a noção de sustentabilidade pressupõe uma perspectiva do futuro dada pela constatação das situações e ações no presente, a construção da sustentabilidade real começa com ações no presente.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**SANDRA FARAJ**  
Deputada Distrital